



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 3.535

De 26 de novembro de 2010

PROJETO DE LEI N.º 59/10-L,

De 30 de agosto de 2010

AUTÓGRAFO N.º 3474 de 11/11/10.

(De autoria do Vereador Antonio Marcos Carvalho de Brito –
PSDB)

**Dispõe sobre a proibição de queimadas na
Estância Turística de São Roque.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São
Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego
de fogo para fins de limpeza de terrenos e preparo do solo para plantios, inclusive
nas marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies
localizadas na Estância Turística de São Roque, ressalvados os casos previstos
em legislação estadual e federal específica.

§ 1º Em casos de controle e eliminação de pragas e
doenças, como forma de tratamento fitossanitário, o uso de fogo, desde que não
seja de forma contínua, dependerá de licença do órgão ambiental do município.

§ 2º No caso previsto no § 1º, o órgão ambiental
deverá divulgar critérios e normas de queima controlada, assim como promover
campanha de esclarecimento do combate a incêndios.

§ 3º O não cumprimento dos dispositivos desta lei
acarretará na aplicação de advertência por escrito; seguido de, havendo
reincidência, multa de 20 UFM's e, em nova reincidência, multa de 100 UFM's ao
infrator além das sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Crimes
Ambientais, na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal.

§ 4º As multas serão aplicadas aos responsáveis
pela queimada ou, em caso de não se apurar a responsabilidade, será
responsabilizado solidariamente o proprietário da terra, do terreno e da lavoura
queimada.

§ 5º Ao menos 20% dos valores arrecadados com a
aplicação das multas deverão ser aplicados em campanhas educativas e
prevenivas esclarecendo a população do perigo das queimadas, especialmente
nos períodos de estiagem.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º As campanhas educativas e preventivas, de que trata o § 5º, desta Anjo, serão promovidas pelo Poder Executivo Municipal, em parceria com o Corpo de Bombeiros.

§ 7º A fiscalização para o cumprimento desta Lei poderá ser feita pelo Poder Executivo Municipal e pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 2º Além das sanções previstas neste Lei fica o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa, por meio de reflorestamento, sob a orientação do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º O Município deverá fomentar práticas alternativas às queimadas no âmbito do seu território visando a produção sustentável.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público e privado para os fins dos Artigos 1º e 3º desta Lei.

An. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/11/2010.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicado aos 26 de novembro de 2010, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 39ª Sessão Ordinária de 22/11/2010.

/lco:-